

N.F. N° - 233099.0071/21-0  
NOTIFICADO - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA  
NOTIFICANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS  
ORIGEM - DAT METRO/IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.03.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0048-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte logra êxito em elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentação anexa à Impugnação comprova recolhimento relativo às operações, que foram objeto do lançamento. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 23/11/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$22.792,18, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 50.01.02: deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador do serviço destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XI do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento Legal: inciso II do §4º do art. 2º; inciso XVI do art. 4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC nº 87/2015 e Convênio ICMS nº 93/15.

Tipificação da multa: alínea “f”, inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia.

Inicialmente cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RRAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 14/53) inicialmente reproduzindo o conteúdo da Notificação Fiscal, para em seguida afirmar, no mérito, que a infração não deve ser mantida, visto que possui inscrição de substituto tributário no Estado da Bahia (Inscrição Estadual nº 134.362.542), com direito de recolhimento do tributo na forma mensal, por apuração, com vencimento no dia 15 do mês subsequente, conforme art. 332 do RICMS/BA.

Assevera que efetuou a apuração mensal das Notas Fiscais nº 1020208; 1020209; 1020211; 1020213; 1020214 e 1020216 em dezembro/2021. Para comprovar suas alegações, anexa relação das notas que compõem o pagamento relativo a novembro, GNRE respectiva e comprovante de pagamento. Além de cópias dos DANFEs e comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Finaliza a peça defensiva requerendo a procedência da defesa, com a anulação do lançamento.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o Relatório.

#### **VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$22.792,18 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota por parte de Contribuinte localizado em outra unidade da Federação, quando do envio de mercadorias destinadas a consumidor final, não Contribuinte do ICMS, situado neste Estado. O transporte do gás hélio comprimido no formato líquido ou congelado foi acobertado pelos DANFEs de nº 1020208, 1060209, 1020211; 1020213; 1020214 e 1020216 (fls. 06/08v) todos emitidos em 19/11/2021.

Inicialmente cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente está revestido das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal. Pelo que indefiro o pleito de nulidade formulado pelo Notificado.

Em síntese, o Notificado alega que possui inscrição de substituto tributário no Estado da Bahia (Inscrição Estadual nº 134.362.542), com direito de recolhimento do tributo na forma mensal de apuração, com vencimento no dia 5 do mês subsequente, conforme art. 332 do RICMS/BA.

Assevera que efetuou a apuração mensal das Notas Fiscais nº 1020208; 1020209; 1020211; 1020213; 1020214 e 1020216 em dezembro/2021. Para comprovar suas alegações, anexa relação das notas que compõem o pagamento relativo a novembro; GNRE e comprovante de pagamento respectivos. Além de cópias dos DANFEs, que acobertaram as operações objeto do lançamento e comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Finaliza a peça defensiva requerendo a procedência da defesa, com a anulação do lançamento.

Compulsando os documentos constantes da Impugnação, em particular a cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE (fl. 35), período de referência 11/2021, no valor de R\$24.895,45; Comprovante de pagamento, efetivado em **15/12/2021**, concernente a esta guia (fl. 36); relação elaborada pelo Notificado, que discrimina o pagamento de DIFAL destinado ao Estado da Bahia, relativo ao mesmo período (fl. 37) e Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia (fls. 50/51), que atesta ser o Notificado inscrito como substituto tributário, constato que o imposto exigido no presente lançamento foi recolhido nos termos

do inciso XVII do art. 332 do RICMS/2012, a seguir descrito, que trata dos prazos de pagamento do ICMS. Pelo que entendo improceder a cobrança ora em lide.

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*XVII - antes da saída da mercadoria ou do início da prestação do serviço destinada a não contribuinte do ICMS localizado no Estado da Bahia, efetuada por contribuinte localizado em outra unidade da federação, relativamente ao imposto devido a este estado, ou, se inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, até o dia 15 do mês subsequente ao da operação ou prestação. (Grifos nossos)*

(...)

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **233099.0071/21-0**, lavrada contra **AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDAURDO VELOSO DOS REIS – RELATOR